



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.005938/2010-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.243 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COLETIVOS VENDA NOVA LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente Julgamento os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto por COLETIVOS VENDA NOVA LTDA, em face do acórdão de fls. 85, por meio do qual foi mantida a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 37.268.821-7, por ter a recorrente apresentado GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita.

O relatório fiscal aponta que a recorrente deixou de informar em GFIP todos os pagamentos efetuados a segurados empregados nas competências de 06/2006, 07/2006, 10/2006 e 13/2006.

A ciência do contribuinte acerca do lançamento foi efetivada em 03/05/2010 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta que os valores apontados pela Autoridade Lançadora não retratam a realidade, por incluírem parcelas relativas ao abono de férias instituído por intermédio de Convenção Coletiva de Trabalho, portanto, parcelas de natureza indenizatória.

Acresce que de acordo com diversos julgados do STJ, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, efetivado sob a égide do artigo 144 da CLT, não integra o salário de contribuição, desde que não excedente a 20 dias de salário.

Aduz, que além do auto tributar indevidamente o abono de férias, as cópias das guias devidamente quitadas, que junta à impugnação, demonstram a improcedência do lançamento.

Defende que a multa aplicada não pode exceder o valor da obrigação principal, de acordo com o art. 412 do código Civil Brasileiro, que deve ser aplicado ao presente caso.

Por fim, sustenta a ocorrência de bis in idem, pelo fato de ter sido autuada pelo mesmo fundamento em outro auto de infração, qual seja pelo não recolhimento do FGTS de seus funcionários.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares - Relator

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pela apresentação da GFIP nas quais foram omitidos fatos geradores de contribuições previdenciárias que foram objeto de lançamento em algum dos demais Autos de Infração lavrados pela fiscalização, conforme resta indicado no TEAF de fls. 15.

De todos os Autos de Infração indicados no TEAF, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foi possível descobrir-se o paradeiro de todos eles, especialmente nos quais foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram informados em GFIP e que originaram a multa objeto deste Auto de Infração.

Se o lançamento principal conexo vier a ser anulado, conclui-se, por óbvio, que não havia a obrigatoriedade da recorrente informar os fatos geradores em GFIP, o que elidiria a aplicação da multa lançada no presente Auto de Infração, que tem estreita ligação e é acessório ao deslinde dos Autos de Infração nos quais foram lançadas as obrigações principais.

Por tais motivos, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deve se dar somente em conjunto com o Auto de Infração correlatas, ou, quando este já esteja definitivamente julgado.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo passem a tramitar em conjunto com os relativos ao lançamento da obrigação principal.

É como voto.

Igor Araújo Soares